



## **Nota Técnica nº 48/2016**

**Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016.**

### **I – INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 749, de 13 de outubro de 2016, que *“Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro, pela União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

### **II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A Medida Provisória 749/2016 autoriza a União a entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1,95 bilhão, com o objetivo de fomentar as exportações do País. Dispõe a MP que os recursos serão distribuídos aos Estados e Municípios em parcela única a ser paga até o último dia útil do mês de dezembro de 2016, e levará em conta dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal ou garantidas pela União.

A Exposição de Motivos nº 129/2016 – MF, de 11 de outubro de 2016, que acompanha a MP, esclarece que a distribuição dos montantes será realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, (Lei Kandir) desonerou da incidência do ICMS os bens destinados a exportação. Em função disso passou-se a incluir no orçamento da União recursos para compensar as perdas decorrentes, distribuídos segundo os critérios da própria Lei Kandir (alterados pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002).

Posteriormente, o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003), previu a entrega de recursos pela União aos Estados e ao DF em função das exportações realizadas por esses entes. Esse dispositivo, porém, ainda depende de

regulamentação por lei complementar específica. Com isso, a partir de 2004, passou-se a incluir na Lei Orçamentária Anual recursos a serem transferidos aos entes a título de Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores com montantes e critérios definidos em leis específicas.

Para 2016, havia inicialmente dotação de apenas R\$ 10 milhões para a finalidade de que trata a MP 749/2016 na Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016). Em 29 de março de 2016 foi editada a Medida Provisória nº 721 que abriu crédito extraordinário de R\$ 1,95 bilhão para “Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações”.

### III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

*“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - **adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.” (grifos nossos)*

A MP 749/2016 estabelece que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1,95 bilhão. Para a efetivação dessa transferência, cumpre verificar se a Lei Orçamentária para 2016 contém dotação específica e suficiente para essa finalidade.

Informações colhidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI mostram que a dotação para “Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações”, incluída na Lei Orçamentária para 2016 por meio da Medida Provisória 721/2016, foi integralmente empenhada, liquidada e paga. Tais recursos foram provavelmente distribuídos adotando-se os parâmetros estabelecidos na Medida Provisória 720/2016, que dispôs sobre o fomento às exportações relativo ao exercício de 2015.

Porém, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 47, de 2016, que abre crédito suplementar de R\$ 1.940.000.000,00 na Ação Orçamentária 0E25 - *Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações*. Considerando que já há R\$ 10.000.000,00 alocados na referida Ação, a aprovação do PL 47/2016-CN terá o condão de dar plena exequibilidade aos dispositivos da MP 749/2016.

Esses são os subsídios.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira